



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006695-57.2015.4.04.7000/PR**

**APELANTE:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (AUTOR)

**APELANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTOR)

**APELANTE:** SERGIO CUNHA MENDES (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELADO:** MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (RÉU)

**APELADO:** ALBERTO ELISIO VILACA GOMES (RÉU)

**APELADO:** ROGERIO CUNHA DE OLIVEIRA (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**APELADO:** MENDES JUNIOR PARTICIPACOES S/A - MENDESPAR (RÉU)

**APELADO:** PAULO ROBERTO COSTA (RÉU)

**APELADO:** ANGELO ALVES MENDES (RÉU)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível manejado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e SERGIO CUNHA MENDES em face de decisão proferida nos autos de n.º 50066955720154047000 (AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), relacionada à denominada "Operação Lava-Jato".

O feito veio redistribuído por força da Resolução n.º 208/2022 deste Tribunal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**1.** Em decisão lançada no AI n.º 50439808820224040000, o e. Desembargador Federal Luiz Antônio Bonat já havia declarado sua suspeição para julgamento das ações cíveis de improbidade administrativa relacionadas à "Operação Lava-Jato", pontuando, em síntese: "a) que há um contexto de identidade entre os casos da chamada operação Lavajato nas esferas criminal e de improbidade, com uma inter-relação de circunstâncias comuns; b) que a possibilidade do reconhecimento de impedimento deste magistrado é argumento capaz de configurar futuro reconhecimento de nulidade processual; c) que deve ser resguardado o resultado útil dos processos; e d) o fato de já ter me posicionado, em primeiro grau de jurisdição, na esfera criminal, nos casos envolvendo a operação Lavajato, formando juízo de valor e de convencimento; revendo meu posicionamento anterior, entendo por me declarar suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145,

*§1º, do CPC, para atuar nos casos relacionados às improbidades administrativas vinculadas à operação LavaJato, dentre os quais se encontra a presente demanda".*

Pois bem.

**1.1.** Sempre entendi - e tal entendimento vem corroborado pela jurisprudência pátria - que as ações penais e as improbidades administrativas são autônomas. Nesse mesmo sentido, aliás, já se pronunciaram as Turmas de Direito Administrativo e Criminal deste Tribunal, exceção feita às sentenças penais absolutórias que reconheçam a inexistência do fato ou a negativa de autoria (art. 386, I e IV do CPP), que afetam o juízo cível.

De resto, há autonomia com relação à produção probatória e à sua valoração pelo juízo, de modo que a absolvição ou condenação em uma das esferas - criminal e administrativa - não leva à mesma solução jurídica na outra. Sobre o tema, cito: TRF4, AI n.º 5006061-65.2022.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, por unanimidade, juntado aos autos em 21/06/2022 e ACRIM n.º 5046795-49.2018.4.04.7000, 7ª Turma, Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, por unanimidade, juntado aos autos em 18/05/2022.

**1.2.** De outra linha, sabe-se que, em geral, *"regras de titularização e afastamento do magistrado são precisas e não admitem a integração de conteúdo pelo intérprete, impedindo, assim, que juízes sejam erroneamente mantidos ou afastados. O rol do art. 254, do CPP, constitui numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. ..."* (Exceção de Suspeição Criminal n.º 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016).

Sob essa estreita perspectiva e examinando com viés literal a disciplina exposta no art. 144 do CPC no tocante às causas de impedimento, não verifico nenhum obstáculo para continuar atuando nos processos de improbidade administrativa relacionados à "Operação Lava-Jato".

Em nenhum dos feitos sancionatórios administrativos, atuei em primeiro ou segundo grau de jurisdição, sobretudo porque a jurisdição da 12.ª Turma iniciou-se tão somente em 10/08/2022 e o acervo recebido é oriundo de redistribuição de outros relatores antecedentes, por conta do disposto na Resolução n.º 208/2022 desta E. Corte.

**2.** Contudo, a hipótese estampada no art. 144, II do Código de Processo Civil convida à reflexão. Segundo se extrai, o magistrado não poderá exercer suas funções em processo *"de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão"*.

Esclareço, de plano, que pela literalidade da regra, não desponta claramente qualquer impedimento, haja vista que: (a) os processos criminal e cível são distintos, assim como são originários de juízes com competências diversas e independentes; (b) justamente por esse aspecto, e paralelamente ao primado da independência das esferas, jamais examinei alguma das ações cíveis por improbidade administrativa, tendo-as recebido somente a partir da instalação da 12.<sup>a</sup> Turma.

Além disso, a regra exposta tende a evitar que o magistrado que conheceu da causa em primeiro grau de jurisdição, venha conhecê-la em segundo grau, caso em que, por certo, sua capacidade de apreciação imparcial ficaria comprometida.

Não é esse, na essência, o caso dos autos.

**2.1.** Nada obstante, não se pode desprezar que as ações penais e cíveis da "Operação Lava-Jato" dizem respeito aos mesmos ilícitos. Há, na grande maioria delas, identidade de fatos e de personagens.

Recorrendo a um histórico bem pontual da "Operação Lava-Jato", em dado momento, foi identificado o envolvimento de Alberto Youssef com possíveis atos de lavagem de dinheiro provenientes de obras contratadas pela Petrobras. Descortinou-se um milionário esquema de corrupção envolvendo grandes empreiteiras nacionais.

Tais empresas formaram um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Estatal para a contratação de grandes obras. O grupo chamou a atenção pela organização, contando inclusive com estatuto em linguagem cifrada, algo que foge da normalidade de organizações criminosas.

As empresas do chamado "Clube" ajustavam os preços dos contratos e os dividiam organizadamente, burlando qualquer possibilidade real de concorrência das obras da Estatal. Para tanto, contavam com a "cobertura" de empregados de alto escalão.

Em extensão, foram identificadas empresas, albergadas por supostos contratos de prestação de serviço e consultoria, que, no mais das vezes, serviriam tão somente para dar ares de legalidade aos valores subtraídos dos cofres da Petrobras. Dentre os beneficiários, constatou-se a presença de agentes públicos ou políticos de alto escalão. Surgiram elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da estatal, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

**2.2.** Dessa investigação inicial, houve inúmeros desdobramentos. Inquéritos e ações foram desmembrados e redistribuídos a outros juízos e outras seções judiciárias, como Rio de Janeiro e Brasília (exemplificativamente).

Novas vertentes surgiram.

Investigados firmaram acordos de colaboração premiada e as principais empresas do chamado cartel de construtoras firmaram acordos de leniência. Destacam-se do rol de peessoas jurídicas, Odebrecht, OAS, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, UTC Engenharia, Engevix, IESA Óleo e Gás, Toyo Setal, Mendes Júnior, Galvão Engenharia, Sete Brasil, entre outras.

Igualmente envolvidos, foram identificados seus sócios e administradores, lobistas e operadores do mercado financeiro e publicitários, afora as empresas de menor porte subcontratadas e que aderiram ao esquema de direcionamento de contratos.

**2.3.** Não há como desvincular, nesse contexto, os fatos narrados nas ações penais daqueles que ensejaram os processos sancionatórios cíveis. Boa parte das ações penais julgadas em primeiro grau, já foram objeto de recurso perante esta Corte Regional e apreciadas pela 8.<sup>a</sup> Turma sob minha relatoria.

No transcorrer da "Operação Lava-Jato", aproximadamente 60 apelações de mérito foram levadas ao Colegiado criminal. Somam-se a esse quantitativo, as centenas de apelações que dizem respeito a bloqueio de bens e questões diversas, e aproximadamente 4000 incidentes, tais como *habeas corpus*, correições parciais e exceções.

Todo esse acervo previamente analisado - **seja em apelações, seja em processos incidentais** - trouxe-me familiaridade e proximidade com os fatos, sobretudo - **mas não apenas** - nos casos já julgados pela 8.<sup>a</sup> Turma, como instância recursal.

**2.4.** É importante lembrar que, sob a ótica cronológica, boa parte das ações civis por improbidade administrativa - senão todas - são posteriores à deflagração das investigações criminais.

Mais do que isso: as ações por improbidade são férteis em provas emprestadas da esfera criminal. São comuns, nas iniciais das respectivas ações, referências a inquéritos policiais, a provas produzidas nas ações penais, a sentenças criminais que reconheceram a existência de fatos e as respectivas responsabilidades dos agentes e acordos de colaboração premiada - notadamente de gestores de empresas públicas e privadas. A recíproca é verdadeira também no que se refere a acordos de leniência firmado por empresas, que fortaleceram as ações penais, em conjunto com as provas até então produzidas naquela esfera.

3. De todo esse longo, mas necessário arrazoado, retiro as seguintes premissas:

(a) não se está a tratar de processo - *stricto sensu* - do qual conheci anteriormente em primeiro grau de jurisdição, cuja previsão de impedimento está prevista no art. 144, II do CPC;

(b) prevalece o primado da independência de esferas, de modo que as jurisdições criminal e administrativa não se comunicam;

(c) as causas de impedimento ou suspeição, são, via de regra, *numerus clausus*, não podendo a parte postular o afastamento do magistrado pela ampliação interpretativa da norma.

A par disso, é inquestionável que há identidade de fatos e provas a respeito dos quais tomei conhecimento no curso da jurisdição criminal, sobre eles emitindo juízo de valor e apurando a responsabilidade dos agentes.

Nessa perspectiva, muito embora não se constate a perfeita adequação ao impeditivo da Norma Processual Civil, há que se compreender que minha atuação precedente na esfera criminal, associado à objetiva identidade de fatos e envolvidos, tem, ao menos em tese, potencialidade de influenciar na solução dos processos cíveis e potencial para interferir na necessária imparcialidade para condução e julgamento dos processos correlatos.

Assim, na perspectiva de uma imparcialidade não apenas íntima, mas também da aparência externa desta, entendo por bem em me afastar do exercício da jurisdição de tais casos.

**Ante o exposto, forte no art. 145, § 1.º do Código de Processo Civil, por razões de foro íntimo, DECLARO a minha suspeição para atuar nos feitos cíveis relacionados à "Operação Lava-Jato".**

Ciência às partes.

**Redistribua-se na forma regimental.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003800801v2** e do código CRC **6c848bb0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 17/3/2023, às 13:20:54

---

5006695-57.2015.4.04.7000

40003800801.V2